

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Ilmo Sr. ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico no 07/2018 - SRP  
SEI 05100.003525/2017-20  
realizado em 16/10/2018 às 10:00 Horas

GOLD DOC EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF no 17.653.763/0001-34, com sede à Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 5775 - Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, representada pela sócia ELISANGELA DE CARVALHO, brasileira, portadora da cédula de identidade nº RG-8.307.151-6 - PR, do CPF/MF nº 032.480.419-94, ao final assinada, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, quanto a Planilha de Custos e aos documentos apresentados pela empresa habilitada provisoriamente FÓKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM EIRELI - EPP - CNPJ 05.399.623/0001-00, nos termos e pelos motivos adiante exposto:

#### I - PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em análise a planilha apresentada pela empresa cabe ressaltar que a mesma não seguiu o princípio da territorialidade exigida na CLT, quanto a aplicação dos benefícios instituídos nas convenções de trabalho do local/região onde serão devidamente prestado os serviços, neste caso específico localidades abrangidas pelos Municípios dos estados do Paraná(SINDPD-PR), Santa Catarina (SINDPD-SC) e Rio Grande do Sul (SINDPD-RS) , fato que altera consideravelmente os custos finais e infringe as Instruções Normativas IN 002/2008, IN 003/2009 e IN 006/2013 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que são instrumentos norteadores dos procedimentos licitatórios no âmbito do Governo Federal , onde:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

III - os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver;

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

Seguindo o que preceitua as Instruções Normativas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, fica comprovado que a proposta apresentada É INSUFICIENTE PARA COBERTURA DOS CUSTOS E DIRECIONADA DE FORMA A BURLAR AS NORMAS TRABALHISTAS DE CADA REGIÃO, decorrentes para a regular execução dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Nesse sentido, não se pode afirmar qual a respectiva norma convencional que a empresa apresentou como referência para cálculo pois a mesma não citou em sua planilha de custos a origem e a fonte da mesma. Evidente afirmar que não trata-se da convenção de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados e Serviços de Informática dos Estados onde serão desempenhados os trabalhos (Paraná, Santa Catarina e rio Grande do Sul), pois a divergência salarial é bastante expressiva como podemos observar ao gráfico explicitado abaixo, tendo como referência o estado do Paraná:

#### • Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019- PR 003473/2017- SINDPD-PR."

Desta forma passamos a relatar e os valores apresentados pela empresa em sua planilha de custos, comparativamente com o que determina a referida CCT; com exclusiva finalidade de evidenciar e solicitar a desclassificação conforme preconiza o citado art. 29 MPDG 02/2008, e conforme estabelecido nas folhas 10 e 11 do referido edital, onde:

"Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:"

• "apresentar um ou mais valores da planilha/demonstrativo de custos que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes (no caso de ser solicitado pelo pregoeiro a abertura de seus custos por meio de planilha/demonstrativo). "

FUNÇÃO/CARGO SALARIO EMPRESA SALARIO CCT-PR

Auxiliar de Serviços R\$ 1.156,09 R\$ 1.269,00

Arquivista(cadastramento e digitalização) R\$ 1.156,09 R\$ 1.921,00

Gerente de Projetos R\$ 1.156,09 R\$ 2.205,00

É patente reconhecer in casu, que a licitante adjudicatária do objeto, ignorou a exigência expressa no instrumento convocatório, e está atentando contra as garantias e direitos dos trabalhadores que irão executar o projeto, é evidente que um projeto desta magnitude de vultuosa quantidade de serviços e de responsabilidade pelas fichas funcionais e valores, é um ato de irresponsabilidade técnica e comercial serem executados sem acompanhamento de profissionais responsáveis como Gerente e Digitalizadores em cada Estado, uma vez que os serviços devem ser executados concomitantemente. Em nenhum momento a empresa fez menção a contratação de profissionais com estas remunerações o que demonstra a fragilidade da Planilha de Custos da empresa que coloca em dúvida o julgamento e a lisura do referido processo licitatório, obstante lembrar que trata-se de ato falho pertinentes a desclassificação da empresa.

Neste sentido, em virtude de diversos Mandatos de Segurança impetrados o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que os Editais de Licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas regidas pela CLT, e, as convenções coletivas, são institutos jurídicos admitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - POSTOS DE TRABALHO - FORMAÇÃO DO CUSTO - JORNADA DE 12X36 - LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 28.396/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009)" Grifou-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital. 2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados. 3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito. 4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - REsp: 796388 SP 2002/0108928-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/09/2007 p. 236)

Ademais, a presunção de que, conquanto ausente a previsão de despesa obrigatória na proposta, a contratada arcará com os custos a ela inerentes viola o princípio do julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 ("No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei") e 45 ("O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Ainda, a conduta do gestor em adjudicar o objeto da licitação à empresa cuja proposta deixou de observar as obrigações trabalhistas que envolvem a execução do objeto do contrato abre espaço para que, no caso de inadimplemento do pagamento das verbas relativas Convenção Coletiva de Trabalho, seja reconhecida a culpa in vigilando da Administração Pública e a responsabilidade subsidiária por tal encargo.

Sobre a interpretação das exigências da licitação estar em sintonia com as normas, Marçal Justen Filho afirma que "A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 852.)

Importante ressaltar que o enquadramento sindical não depende da vontade da empresa, mas sim diante da sua atividade preponderante, conforme descrito no parágrafo 2º do artigo 581 da (CLT Consolidação das Leis do

Trabalho).

In casu, a atividade preponderante da empresa é correlata ao objeto contratado, ficando clarividente a sua aplicação.

## II - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados temos algumas considerações importantes a serem feitas e necessárias que contradizem o enunciado da folha 15 do referido edital e do item 3.2 Qualificação Técnica do Termo de Referência onde:

"As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a aptidão para a prestação dos serviços de digitalização, conforme objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/ certidão(ões) /declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

Deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens; Expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017; Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses;

A exigência de qualificação técnica está prevista na art. 30, da L. 8.666/93 que exige seja comprovada a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, dentro do período de 12 meses. A exigência coaduna-se com o princípio da indisponibilidade que a Administração deve observar, como forma de preservar o interesse público na contratação de empresa que demonstre efetiva capacidade técnica profissional e operacional na prestação dos serviços objeto da licitação.

Revela, por conseguinte, o cuidado da Administração em afastar o risco de que a empresa contratada seja incapaz de executar os serviços, mostrando-se adequada,

Neste íterim, sabedores que a empresa em questão habilitada provisoriamente sagrou-se vencedora de 4 lotes do procedimento licitatório em análise, com os seguintes quantitativos:

LOTE QUANTIDADE QTDE ATESTADA OBRIG.

1 36.244.780 9.061.195

2 29.806.304 7.451.576

3 99.440.161 24.860.040

4 56.426.086 14.106.521

TOTAL 221.917.331 55.479.332

Vejamos a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de no mínimo a quantidade de 25% do total contratado, sendo assim a empresa em análise apresentou os seguintes atestados:

Eletrobras 27/12/2010 a 26/12/2011 12.733.333

Eletrobrás 27/12/2011 a 26/12/2012 12.733.333

FNDE 22/04/2012 a 23/04/2013 5.000.000

CORREIOS 20/07/2012 a 19/07/2013 1.281.702

CORREIOS 20/07/2016 a 19/07/2017 1.281.702

CORREIOS 20/07/2017 a 19/07/2018 1.281.702

DETRAN DF 11/04/2016 a 10/04/2017 15.616.920

DETRAN DF 11/04/2017 a 10/04/2018 15.616.920

Portanto os únicos atestados que atendem as exigências editalícias de serviços executados durante 1 ano são os grafados acima que perfazem o total de apenas 16.898.622 documentos em hum (1) ano de execução, lembre-se que o prazo de execução são os mesmos para todos os lotes portanto a análise da capacidade da empresa deve ser realizada no total dos lotes ganhos pela mesma, desta forma deveria atestar capacidade técnica de 55.479.332 executados em hum ano. Lembramos que a empresa é responsável pelas declarações e informações prestadas e jamais deveria participar de vários lotes tendo ciência que não possui capacidade técnica para desempenhar os serviços em questão.

## V - DO PEDIDO

Por toda fundamentação anterior, e considerando (1) pelos fatos apresentados e relatados sendo a inviabilidade financeira da proposta apresentada agredindo os direitos trabalhistas com salários menores ao fixado nas CCTs das regiões a serem desempenhados os serviços, devem ser considerada inexequível e procedida a sua desclassificação.

(2) Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem as formalidades legais pois não atendem o

quantitativo condizente com as exigências editalícias, desta forma rogamos pela desclassificação da empresa por atendimento insuficiente as quantidades solicitadas na capacidade técnica da empresa.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a inabilitação da empresa FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM EIRELI – EPP – CNPJ 05.399.623/0001-00, convocando a RECORRENTE a apresentar lance de preferência para micro e pequenas empresas habilitadas dentro do intervalo de 5 % para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outros sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Ponta Grossa-PR para o Distrito Federal, 31 de outubro de 2018.

GOLD DOC EIRELI – EPP

Elisângela de Carvalho – Representante Legal

**Fechar**